



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 805

[Documento normativo revogado pela Resolução 816, de 06/04/1983, a partir de 01/05/1983.](#)

Em decorrência do disposto no item V da Resolução nº 760, de 14.09.82, as Seções 4-4-3 e 4-4-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1982

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antonio Ruy Teixeira de Pinho
CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Contribuintes e Responsáveis - 3

1 - Os contribuintes do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários são os tomadores de crédito, os compradores de moeda estrangeira para, pagamento de importação de bens e serviços, os segurados e os adquirentes de títulos e valores mobiliários.

2 - Os contribuintes do Imposto sobre Operações de Crédito enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação são os primeiros tomadores, pessoas físicas ou jurídicas, dos créditos concedidos pelos agentes financeiros do referido Sistema, para construção, reforma ou ampliação de imóveis.

3 - Os responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central são:

- a) nas operações de crédito, as instituições financeiras;
- b) nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio; (*)
- c) nas operações de seguro, as companhias seguradoras ou as instituições financeiras que forem encarregadas da cobrança dos prêmios, sendo as primeiras responsáveis pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança;
- d) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários, cumprindo ao comitente, quando as operações simultâneas referidas no item 4-4-2-5 forem realizadas em diferentes instituições, informar o fato à instituição na qual efetuou a operação a termo, a futuro ou assemelhada.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento - 4

XVII - manutenção e reparos de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, exceto quando se tratar de despesas decorrentes de garantia e assistência técnica prestadas no exterior a bens da espécie, de fabricação nacional, exportados;

XVIII - custeio de veículos, embarcações e aeronaves;

XIX - vendas de câmbio destinadas a cobrir gastos pessoais e de representação de viajantes ao exterior. (*)

3 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Seguro o valor do prêmio.

4 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, mediante financiamento, o valor da operação a termo, a futuro ou assemelhada.

5 - O imposto devido é calculado da seguinte forma:

a) sobre operações de crédito, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 1, incidindo "pro rata" dias as alíquotas definidas em base mensal:

I - 0,6% (seis décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "a-I" e "h-I";

II - 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas "a-II", "g", "i-I", "n", "q" e "r-I",

III - 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "a-III", "d", "e", "f", "h-II", "i-II", "l", "o", "p" e "r-II";

IV - 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", "s" e "t", no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

V - 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", "s" e "t", no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento - 4

VI - 0,3% (três décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-IV” e “j” observada a alíquota máxima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) que ocorre na operação com 12 (doze) meses ou mais de prazo, considerando-se mês cada período de até 31 (trinta e um) dias, na conformidade do calendário civil.

VII - 0 (zero) nas operações realizadas pelas instituições financeiras, referentes a repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

VIII - 0 (zero) nas operações de Empréstimos do Governo Federal (EGFs) relativos a soja e seus derivados;

b) sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 2:

I - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações fechadas com base em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., a partir de 01.01.81;

II - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas, a partir de 01.01.81;

III - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de bens e serviços, a partir de 01.01.81;

IV - 10% (dez por cento), nas operações relativas a importações de mercadorias realizadas através da Zona Franca de Manaus, amparadas pelos benefícios previstos no Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e cuja saída para ou-